



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Julgamento de Impugnação

IMPUGNANTE: ANDORINHA ALIMENTOS LTDA

PROCESSO Nº 35/2024

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 4/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS PRODUTOS, PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

1.DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA** / CNPJ 68.513.084/0001-09, por intermédio de sua representante legal, Sra. Miriam Madalena de Souza, portadora do RG nº M-10.000.798 SSPMG, inscrita no CPF sob o nº 031.774.316-39 protocolou pedido de impugnação ao Edital do Processo nº 35/2024, através de e-mail enviado ao setor na data de 20/05/2024. Em observância ao art. 165, alínea “c” da Lei 14.133/2021, **RECEBO** o presente recurso **POIS TEMPESTIVO**.

2.DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A recorrente alega em suas razões que *“Nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina.”* e exige a retificação do edital para inserção da exigência de apresentação de SIM (Selo de Inspeção Municipal); o SIE (Selo de Inspeção Estadual, em Minas Gerais, IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária); e o SIF (Selo de Inspeção Federal), além do Alvará Sanitário.

3.DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO



Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro instrumento contratual ou documento equivalente.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aida, 3ª ed/94).”



Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder. A Lei 14.133 foi bastante rígida ao tratar das exigências relacionadas à qualificação técnica nas licitações, reduzindo significativamente a margem de discricionariedade do gestor e liberdade da Administração na utilização deste respectivo rol de exigências. A exigência de qualificação técnica deve, inclusive, vir acompanhada de justificativa ainda na fase interna instrutória do procedimento licitatório, conforme disposto no artigo 18, inciso IX.

Neste sentido, passando a analisar o pedido da impugnante, na visão das Cortes e Tribunais nacionais, se mostra imprópria a necessidade de apresentação pelas licitantes, na fase habilitatória, do 'certificado de Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) do Fabricante do produto', por não encontrar amparado na Lei de Licitações e na jurisprudência desta Corte de Contas consolidada nas Súmula nº 15, que assim estabelece:

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

O entendimento sedimentado é de que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas da União, não se admite a descrição arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina não só a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. TCU/Plenário.

O Município de Martinho Campos não traz lei municipal ou decreto onde exige que os licitantes tenham selo de inspeção municipal, ao passo que o Alvará Sanitário é o documento hábil a ser exigido no certame.



Sobre o tema, comenta-nos Marçal JUSTEN FILHO, que a citada norma: “Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.”

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original)."

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

Quanto as alegações trazidas à baila, à exigência de apresentação de SIM (Selo de Inspeção Municipal); o SIE (Selo de Inspeção Estadual, em Minas Gerais, IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária); e o SIF (Selo de Inspeção Federal) não merece atenção em razão de que esses somente podem ser exigidos a fim de indicar que os **estabelecimentos produtores** são registrados para comercializar esses itens e que atendem aos critérios para produção, manipulação e armazenamento adequados. O SIM poderia ser exigido, caso houvesse no município, o que não acontece hoje.

Portanto, caso os estabelecimentos produtores venham a participar do certame e se sagrarem arrematantes, deverão apresentar o registro.

Quando à exigência de Alvará Sanitário, entendo que deve prosperar a exigência. O órgão municipal responsável pela fiscalização é a Secretaria de Saúde e o edital foi omissivo quanto a exigência.

4. DA DECISÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação da impugnante decido por julgar **PARCIALMENTE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCEDENTE O PEDIDO, para que seja retificado o edital do Processo nº 35/2024, Pregão Presencial SRP nº 4/2024 e incluída na exigência de habilitação a apresentação de Alvará Sanitário válido.

Martinho Campos, 21 de maio de 2024.

Aída Cristina Valadão de Moraes
Pregoeira Municipal